



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10480.722016/2010-55
Recurso Voluntário
Acórdão nº **3301-009.810 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 24 de fevereiro de 2021
Recorrente WILLIAMS SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 05/10/2009

AGÊNCIA MARÍTIMA REPRESENTANTE DE TRANSPORTADOR ESTRANGEIRO. PRESTAÇÃO INTEMPESTIVA DE INFORMAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA.

A agência de navegação marítima representante no País de transportador estrangeiro responde por irregularidade na prestação de informações que estava legalmente obrigada a fornecer à Aduana nacional.

CONTROLE ADUANEIRO DAS IMPORTAÇÕES. INFRAÇÃO. MULTA DE NATUREZA ADMINISTRATIVO-TRIBUTÁRIA.

As alterações ou retificações das informações já prestadas anteriormente pelos intervenientes não configuram prestação de informação fora do prazo, não sendo cabível, portanto, a aplicação da multa estabelecida no art. 107, inciso IV, alíneas “e” e “f” do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, com a redação dada pela Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003. (SCI Cosit nº 02, de 04/02/2016).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer o Recurso Voluntário, para rejeitar a preliminar nele suscitada e, em seu mérito, dar-lhe provimento para exonerar o crédito tributário lançado.

(documento assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marco Antonio Marinho Nunes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Liziane Angelotti Meira (Presidente), Semíramis de Oliveira Duro (Vice-Presidente), Ari Vendramini, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Marco Antonio Marinho Nunes, Salvador Cândido Brandão Júnior, José Adão Vitorino Moraes e Sabrina Coutinho Barbosa (suplente convocada).

Fl. 2 do Acórdão n.º 3301-009.810 - 3ª Seju/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10480.722016/2010-55

Relatório

Cuida-se de **Recurso Voluntário** interposto contra o **Acórdão n.º 11-40.807 - 6ª Turma da DRJ/REC**, que julgou improcedente a Impugnação apresentada contra o **Auto de Infração** lavrado em **24/08/2010**, por intermédio do qual foi exigida a Multa Regulamentar, no valor principal de **R\$ 5.000,00**, em decorrência da infração “001 – Não prestação de informação sobre veículo ou carga transportada, ou sobre operações que executar”.

Por bem descrever os fatos, adoto, como parte de meu relatório, o relatório constante da decisão de primeira instância, que reproduzo a seguir:

Relatório

DO LANÇAMENTO

Trata-se de auto de infração lavrado contra a interessada, já qualificada nos autos, do qual resultou a exigência fiscal de **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)** relativa à multa por descumprimento de obrigação acessória referente à prestação de informações sobre veículo ou carga transportada, na forma e prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, às fls. 9 e 19 do processo eletrônico, a autuada promoveu, depois de vencido o prazo legal, retificação em conhecimento eletrônico (CE), n.ºs 020905121028365.

Tal retificação, por ter sido solicitada após o prazo legal, ensejou o lançamento para constituição da multa correspondente. Ressalta a autoridade fiscal que, em consonância com o artigo 45 da IN-RFB n.º 800/2007, é prevista multa pela não prestação das informações na forma, prazo e condições estabelecidas pela IN, multa essa prevista na alínea "e" do inciso IV do artigo 107 do Decreto-lei n.º 37/66.

Devidamente cientificado, o contribuinte ingressou com impugnação, às fls. 65 a 75, tempestivamente apresentada, segundo despacho da autoridade preparadora à fl. 85 dos autos, arguindo, em resumo:

Na Preliminar:

a) o agente marítimo não é transportador internacional, nem transportador expresso porta-a-porta e nem agente de carga;

b) cita trecho de Pontes de Miranda (Tratado de Direito Privado), em reforço à sua opinião:

“...AGENTES DE NAVEGAÇÃO - Se o contrato em que figura o 'agente' é de simples promoção de contratos de transportes marítimos, há o contrato de agência. O agente, em senso próprio, intermedia, sem se encarregar de conclusões de negócios jurídicos. Não vende, não compra, não transporta, não segura. O agente age até onde o seu agir não o põe no lugar do aenciado. Qualquer ato do agente não é em nome próprio, mas sim em nome do aenciado. Se o cliente em vez de propor a actio contra a empresa aenciada, vai contra o agente, tem o agente a aleaaccio de não ser parte, mas sim a empresa aenciada.”;

c) a petionária não tem poderes para gerir ou administrar os negócios do armador/proprietário do navio no porto ou do proprietário da carga, é mero mandatário eventual, não se enquadrando, portanto, na definição legal de representante pela embarcação ou agente de carga. Na verdade, não tem é sócio dos proprietários do navio e nem emprega a tripulação. Não praticou, portanto, qualquer ato que indique a sua participação na consulta censurada pela autoridade alfandegária e não pode ser confundido com o transportador ou com o proprietário da carga.

No Mérito:

d) todas as informações solicitadas pela autoridade aduaneira foram prestadas tempestivamente no Siscomex Carga, “...*tendo sido retificado apenas um item, o que não significa que foi deixada de ser prestada a informação, como pretende equivocadamente fazer crer a autoridade...*”, sendo, portanto, absurda a pretensão de lhe ser imputada multa por “...*uma suposta infração, que sequer o agente teve ingerência ou concorreu para, já que o CE foi emitido no exterior com o dado desatualizado, que precisou ser retificado...*”.

e) deixar de prestar informações e retificá-las não são expressões sinônimas, na verdade, caracterizam situações completamente distintas (cita o Aurélio), o que demonstra que o enquadramento constante do AI em comento, qual seja: “*Deixar de prestar informação sobre carga transportada*” não se adequa à presente situação;

f) a multa que lhe foi aplicada deve ser excluída, por força da interpretação mais favorável ao acusado, relativamente à legislação tributária que define infrações ou lhe comina penalidades, nos termos do artigo 112 do CTN; apresenta ementas de decisões administrativas e judiciais sobre a matéria.

Por fim, requer que o lançamento em tela seja julgado insubsistente e o processo arquivado.

É o relatório.

Devidamente processada a Impugnação apresentada, a 6ª Turma da DRJ/REC, por unanimidade de votos, julgou improcedente o recurso, mantendo a exigência lançada, nos termos do voto da relatora, conforme Acórdão n.º 11-40.807, datado de 29/04/2013.

Cientificada do julgamento de primeiro grau, a Contribuinte apresenta Recurso Voluntário, onde, em síntese, apresenta as seguintes alegações:

- a) Preliminarmente, ilegitimidade passiva;
- b) No mérito:
 - i. O fato é atípico, pois prestar informações é diferente de retificar, não havendo subsunção da conduta de “retificar” ao art. 107, IV, “e”, do Decreto-Lei n.º 37, de 18/11/1966.
 - ii. Por ser questão de ordem pública, ser aplicável a denúncia espontânea, com base no art. 102, §2º, do Decreto-Lei n.º 37, de 1966.
 - iii. Obrigação acessória impossível de ser cumprida por agente marítimo.
 - iv. Não obstante, entende haver direito subjetivo a ter a pena relevada, nos termos do art. 736, II, do Regulamento Aduaneiro de 2009, aprovado pelo Decreto n.º 6.759, de 05/02/2009.

Encerra seu recurso com os seguintes pedidos:

DOS PEDIDOS

Em face do exposto, requer seja julgado procedente o presente recurso, e cancelado a multa aplicada, por ser de Justiça !

Nestes termos, pede e espera deferimento

Em 13/07/2020, a Recorrente ingressou com solicitação de juntada de documentos, para carrear aos autos Parecer elaborado por Solon Sehn e Advogados Associados, em que se buscou respostas a quesitos sobre a matéria em discussão.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marco Antonio Marinho Nunes, Relator.

I ADMISSIBILIDADE

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões pelas quais deve ser conhecido.

II PRELIMINAR

II.1 Ilegitimidade Passiva

A Recorrente alega não ser parte legítima para figurar no polo passivo da autuação, pois se define como mero mandatário das empresas transportadoras. Embasa sua tese na inaplicabilidade ao caso dos dispositivos normativos elencados na decisão recorrida, a saber, art. 5º da Instrução Normativa SRF nº 800, de 27/12/2007, e art. 95, I, do Decreto-Lei nº 37, de 1966, bem como frisa que o art. 107, IV, “e”, do Decreto-Lei nº 37, de 1966, não prevê a punição do agente marítimo.

Aprecio.

A legitimidade de agente marítimo para figurar no polo passivo da autuação é matéria corriqueira neste Conselho.

Com efeito, esta mesma Turma já tratou essa matéria, ressalte-se, com bastante propriedade, pela il. Conselheira Liziane Angelotti Meira no voto condutor do Acórdão nº 3304-006.047, Sessão de 23/04/2019, cujos trechos pertinentes transcrevo a seguir:

[...]

Necessário se volver à análise da lei e da legislação concernente à responsabilidade da Recorrente pela infração.

O Decreto-Lei nº 37/66 que prevê, em seu art. 37, com redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003, o dever de prestar informações ao Fisco, nos seguintes termos:

Art. 37. O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado.

§ 1º **O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, e o operador portuário, também devem prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas.**

(...) (grifou-se)

O art. 107 do Decreto-Lei nº 37/66, também com redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003, prevê a multa pelo descumprimento desse dever, nos seguintes termos:

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

(...)

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

(...)

e) por **deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal**, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao **agente de carga**; (grifou-se)

No exercício da competência estabelecida pelo art. 107, IV, "e", do Decreto-Lei nº 37/66, foi editada a Instrução Normativa RFB nº 800, de 27 de dezembro de 2007, que nos seus arts. 4º e 5º, equipara ao transportador a agência de navegação representante no País de empresa de navegação estrangeira:

Art. 4º A empresa de navegação é representada no País por agência de navegação, também denominada agência marítima.

§ 1º Entende-se por agência de navegação a pessoa jurídica nacional que represente a empresa de navegação em um ou mais portos no País.

§ 2º A representação é obrigatória para o transportador estrangeiro.

§ 3º Um transportador poderá ser representado por mais de uma agência de navegação, a qual poderá representar mais de um transportador.

Art. 5º **As referências nesta Instrução Normativa a transportador abrangem a sua representação por agência de navegação ou por agente de carga.** (grifou-se)

No caso em pauta, tratando-se de infração à legislação aduaneira e tendo em vista que a Recorrente concorreu para a prática da infração, necessariamente, ela responde pela correspondente penalidade aplicada, de acordo com as disposições sobre responsabilidade por infrações constantes do inciso I do art. 95 do Decreto-Lei nº 37, de 1966:

Art.95 - Respondem pela infração:

I - conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática, ou dela se beneficie; (...).

O art. 135, II, do CTN determina que a responsabilidade é exclusiva do infrator em relação aos atos praticados pelo mandatário ou representante com infração à lei. Em consonância com esse comando legal, determina o caput do art. 94 do Decreto-lei nº 37/66 que constitui infração aduaneira toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que “importe inobservância, por parte da pessoa natural ou jurídica, de norma estabelecida neste Decreto-lei, no seu regulamento ou em ato administrativo de caráter normativo destinado a completá-los”.

Por sua vez, em relação à Súmula 192 do extinto TRF, trazida pela Recorrente, perfilha-se a conclusão constante do Acórdão no 1644.202-23ª Turma da DRJ/SP1 (fls. 130/131), de que essa Súmula, anterior à atual Constituição Federal, encontra-se superada porque em desacordo com a evolução da legislação de regência. Com o advento do Decreto-Lei nº 2.472/1988, que deu nova redação ao art. 32 do Decreto-Lei nº 37/1966, o representante do transportador estrangeiro no País foi expressamente designado responsável solidário pelo pagamento do imposto de importação. Nesse mesmo sentido, a responsabilidade solidária por infrações passou a ter previsão legal expressa e específica com a Lei nº 10.833/2003, que estendeu as penalidades administrativas a todos os intervenientes nas operações de comércio exterior.

Dessa forma, na condição de representante do transportador estrangeiro, a Recorrente estava obrigada a prestar as informações no Siscomex. Ao descumprir esse dever, cometeu a infração capitulada na alínea “e” do inciso IV do artigo 107 do Decreto-lei nº 37, de 1966, com redação dada pelo artigo 77 da Lei nº 10.833, de 2003, e, com supedâneo também no do inciso I do art. 95 do Decreto--lei nº 37, de 1966, deve responder pessoalmente pela infração em apreço.

Transcreve-se Ementa de decisão do CARF no mesmo sentido, Acórdão n.º 3401-003.884:

Assunto: Obrigações Acessórias

Período de apuração: 04/01/2004 a 18/12/2004

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. INFORMAÇÃO DE EMBARQUE. SISCOMEX. TRANSPORTADOR ESTRANGEIRO. RESPONSABILIDADE DA AGÊNCIA MARÍTIMA. REPRESENTAÇÃO.

A agência marítima, por ser representante, no país, de transportador estrangeiro, é solidariamente responsável pelas respectivas infrações à legislação tributária e, em especial, a aduaneira, por ele praticadas, nos termos do art. 95 do Decreto-lei n.º 37/66.

LANÇAMENTO. DESCRIÇÃO DOS FATOS. CLAREZA. NULIDADE. INEXISTÊNCIA.

Descritas com clareza as razões de fato e de direito em que se fundamenta o lançamento, atende o auto de infração o disposto no art. 10 do Decreto n.º 70.235/72, permitindo ao contribuinte que exerça o seu direito de defesa em plenitude, não havendo motivo para declaração de nulidade do ato administrativo assim lavrado.

INFORMAÇÃO SOBRE O EMBARQUE. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO. CONDUTA DESCRITA NO ART. 107, INCISO IV, ALÍNEA 'E', DO DECRETO-LEI N.º 37/66.

O contribuinte que presta informações fora do prazo sobre o embarque de mercadorias para exportação incide na infração tipificada no art. 107, inciso IV, alínea 'e', do Decreto-lei n.º 37/66, sujeitando-se à penalidade correspondente.

Recurso voluntário negado. (grifei)

Consigna-se, por fim, que esse entendimento é amplamente adotado na jurisprudência recente deste Conselho, conforme se depreende das seguintes Acórdãos: n.º 3401-003.883; n.º 3401-003.882; n.º 3401-003.881; n.º 3401-002.443; n.º 3401-002.442; n.º 3401-002.441, n.º 3401-002.440; n.º 3102-001.988; n.º 3401-002.357; e n.º 3401-002.379.

Dessa forma, por haver participado do referido julgamento, unânime perante esta Turma, mantenho a posição então adotada, pelas razões acima expostas, ao entendimento de que agência de navegação marítima representante no país de transportador estrangeiro responde por irregularidade na prestação de informações que estava legalmente obrigada a fornecer à Aduana nacional.

Por fim, quanto ao argumento acerca da necessária diferenciação entre agente marítimo e agente de carga, esclareço que, embora haja a referida diferenciação conceitual entre os intervenientes no comércio exterior, para o caso em análise, a agência marítima atua como representante, no país, do transportador estrangeiro, situação em que a legislação supracitada, em especial a Instrução Normativa RFB n.º 800, de 2007, em seu art. 5º, equipara a transportador tanto a agência de navegação quanto o agente de carga, para efeito de responsabilização constante do art. 107, IV, "e", do Decreto-Lei n.º 37, de 1966.

Portanto, rejeito as alegações deste tópico.

III MÉRITO

A irresignação da Recorrente constante do Recurso Voluntário ofertado compreende as seguintes alegações:

- i. O fato é atípico, pois prestar informações é diferente de retificar, não havendo subsunção da conduta de “retificar” ao art. 107, IV, “e”, do Decreto-Lei n.º 37, de 18/11/1966.
- ii. Por ser questão de ordem pública, ser aplicável a denúncia espontânea, com base no art. 102, §2º, do Decreto-Lei n.º 37, de 1966.
- iii. Obrigação acessória impossível de ser cumprida por agente marítimo.
- iv. Não obstante, entende haver direito subjetivo a ter a pena relevada, nos termos do art. 736, II, do Regulamento Aduaneiro de 2009, aprovado pelo Decreto n.º 6.759, de 05/02/2009.

Analiso.

Percebe-se que o núcleo da autuação foi atacado, a saber, a inexistência de respaldo legal para a exigência.

Entendo que deve ser provido o Recurso Voluntário, em razão da ausência de tipicidade, por inexistência de subsunção dos fatos descritos e documentados pela Fiscalização à norma do art. 107, IV, “e”, do Decreto-Lei n.º 37, de 1966.

Vejam os como o lançamento foi motivado pela Fiscalização:

Da infração cometida

1. A Agência de Navegação WILLIAMS SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA., inscrita no CNPJ sob número 10.790.020/0001-67, na qualidade de agente de navegação, representando a empresa operadora da embarcação em viagem internacional que embarcou em porto sob jurisdição da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Porto de Belém, prestou, fora do prazo estabelecido na legislação aduaneira, informação sobre carga por ela transportada;

2. A presente ação fiscal refere-se à prestação extemporânea de informação referente retificação do Conhecimento Eletrônico n.º 020905121028365 fora do prazo estabelecido na legislação aplicável;

3. O artigo 37 do Decreto-Lei n.º 37/66, com a redação dada pela Lei n.º 10.833/2003, estabelece que "*O transportador deve prestar a Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado*"; (destacamos)

4. A Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), no estrito exercício da competência que lhe foi dada por Lei, no caso, pelo DL n.º 37/66, estabeleceu a forma e o prazo para que os transportadores prestem essas informações;

5. Para operacionalizar a prestação das informações a que se refere o art. 37 do DL 37/66 e criar um fluxo único de dados, foi desenvolvido o módulo .de controle de carga aquaviária do Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex), denominado Siscomex Carga, administrado pela RFB, com perfis delimitados para cada interveniente;

6. Para dispor "*sobre o controle aduaneiro informatizado da movimentação de embarcações, cargas e unidades de carga nos portos alfandegados*" foi editada a Instrução Normativa RFB, n.º 800, de 27 de dezembro de 2007 (DOU de 28.12.2007). Sendo, portanto, o ato normativo previsto na Lei, estabelece a forma e os prazos em que o transportador deve prestar as informações sobre as cargas procedentes do

exterior ou a ele destinadas em trânsito aduaneiro de passagem, por ele (transportador) transportadas;

7. O artigo 10 da IN RFB n.º 800/2007 dispõe que "*o controle de entrada e saída de embarcações e de movimentação de cargas e unidades de carga em portos alfandegados obedecerá ao disposto nesta Instrução Normativa e será processado mediante o módulo de controle de carga aquaviária Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex) Carga*";

8. Foi definido pelo Ato Declaratório Executivo Corep no 3, de 28 de março de 2008, que os usuários do Siscomex Carga são: servidores da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB); servidores do Departamento do Fundo de Marinha Mercante (DEFMM); o consignatário ou exportador nacionais e seus responsáveis ou representantes legais; dirigentes e prepostos das empresas de navegação nacional; dirigentes e prepostos de agências de navegação; dirigentes e prepostos de agências de carga consolidadoras ou desconsolidadoras e agências de navegação que as representem; dirigentes e prepostos de permissionários ou concessionários de recintos alfandegados; dirigentes e prepostos de operadores portuários; e outros usuários de acordo com convênios firmados pela RFB;

9. O art. 6º da IN RFB n.º 800/2007 estabelece que "*o transportador deverá prestar à RFB informações sobre o veículo e as cargas nacional, estrangeira e de passagem nele transportadas, para cada escala da embarcação em porto alfandegado*";

10. Transportador é definido no inciso V do art. 2º da IN RFB n.º 800/2007 como "*a pessoa jurídica que presta serviços de transporte e emite conhecimento de carga*";

11. Encontra-se definido no inciso IV do § 10 do art 2º da IN RFB n.º 800/2007 que o transportador classifica-se em: empresa de navegação operadora, empresa de navegação parceira, consolidador, desconsolidador e agente de carga;

12. A **informação** no Siscomex Carga **sobre o veículo** mencionada no item 7 acima corresponde à informação sobre suas escalas (IN RFB n.º 800/2007, art. 7º);

13. A **informação** no Siscomex Carga **sobre a carga transportada** no veículo corresponde informação do manifesto eletrônico, à vinculação do manifesto à escala, à informação dos conhecimentos eletrônicos (CE), a informação da desconsolidação e a associação do CE a novo manifesto, no caso de transbordo ou baldeação da carga (IN RFB n.º 800/2007, art. 10);

14. Os prazos para prestação das informações sobre o veículo e sobre as cargas por ele transportadas estão definidos no art. 22 da IN RFB n.º 800/2007, que assim dispõe:

"Art. 22. São os seguintes os prazos mínimos para a prestação das informações à RFB:

*I - as relativas ao veículo e suas escalas, **cinco dias antes da chegada da embarcação no porto**; e*

II - as correspondentes ao manifesto e seus CE, bem como para toda associação de CE a manifesto e de manifesto a escala:

*a) **cinco horas antes da saída da embarcação**, para os manifestos e respectivos CE a carregar em porto nacional, em caso de cargas despachadas para exportação, quando o item de carga for granel;*

*b) **dezoito horas antes da saída da embarcação**, para os manifestos e respectivos CE a carregar em porto nacional, em caso de cargas despachadas para exportação, para os demais itens de carga;*

c) **cinco horas antes da saída da embarcação**, para os manifestos CAB, BCN e ITR e respectivos CE;

d) **quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação**, para os manifestos e respectivos CE a descarregar em porto nacional, ou que permaneçam a bordo; e

III - as relativas à conclusão da desconsolidação, **quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação** no porto de destino do conhecimento genérico.

§ 1º Os prazos estabelecidos neste artigo poderão ser reduzidos para rotas e prazos de exceção.

15. Considera-se infração à legislação aduaneira a não-prestação no sistema das informações relativas ao veículo e às cargas por ele transportadas;

16. O transportador, o depositário e o operador portuário que não prestar as informações sobre veículos e sobre as cargas por ele transportadas na forma, prazo e condições estabelecidos na IN RFB n.º 800/2007 está sujeito à penalidade prevista nas alíneas "e" ou "f" do inciso IV do art. 107 do DL 37/66, e quando for o caso, a prevista no art. 76 da Lei n.º 10.833, de 2003 (IN RFB n.º 800, art. 45);

17. Configura-se também prestação de informação fora do prazo a alteração efetuada pelo transportador na informação dos manifestos e CE entre o prazo mínimo estabelecido no art. 22 da IN 800/2007 e a atracação da embarcação, observadas as rotas de exceção (IN 800/2007, art. 45, § 1º);

18. Não configuram prestação de informação fora do prazo as solicitações de retificação registradas no sistema até sete dias após o embarque, no caso dos manifestos e CE relativos a cargas destinadas a exportação (IN 800/2007, art. 45, § 2º);

19. Ou seja, a falta de informação, a informação fora do prazo ou as alterações dos manifestos e CE fora dos prazos mínimos estabelecidos no art. 22 da IN RFB n.º 800/2007 sujeitará o infrator à multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), observados os eventos descritos no art. 64 e §§ do Ato Declaratório Corep n.º 3, de 28 de março de 2008;

20. Observa-se que todos os prazos do artigo 22 acima transcrito foram estabelecidos em comparação com o **horário de chegada da embarcação** no porto ou com o **horário de saída da embarcação** do porto;

21. É considerada chegada da embarcação no porto o registro no sistema de sua primeira atracação ou seu primeiro fundeio para operação na escala, informação que equivale ao termo de entrada e formaliza a entrada da embarcação no porto (IN RFB no 800/2007, art. 32, §§ 1º e 3º) e saída da embarcação do porto o registro no sistema da sua última desatracação ou seu último disfundeio para operação na escala (IN RFB n.º 800/2007, art. 32, § 2º);

Do objetivo da Ato Fiscal

22. A presente ação fiscal objetiva aplicar a multa prevista no artigo 107, inciso IV, alínea "e", do Decreto-Lei n.º 37, de 18 de novembro de 1966 (DOU de 21/11/1966), com a redação dada pelo artigo 77 da Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003 (DOU de 30/12/2009);

Dos fatos:

23. A Agência de Navegação WILLIAMS SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA., CNPJ n.º 10.790.020/0001-67, entrou com solicitação de retificação de dados do Conhecimento Eletrônico no sistema informatizado fora do prazo estabelecido no art. 22 da IN RFB n.º 800/2007;

24. Os extratos do Conhecimento Eletrônico n.º 020905121028365 e da escala n.º 09000301420 juntados ao presente processo contêm informações sobre data e horário em que ocorreu o bloqueio do Conhecimento Eletrônico. O bloqueio automático significa que o sistema comparou a hora da ação do transportador (alteração de informação) com o horário da primeira atracação do respectivo navio transportador;

25. Demonstrado o cometimento da infração, lavramos a presente ação fiscal para aplicação da penalidade correspondente.

Conforme acima exposto, a multa decorreu de retificação de ofício (e a destempo, segundo a autoridade fiscal) de dados relativos ao Conhecimento Eletrônico (CE) 0905121028365, escala 09000301420.

A carga amparada pelos supracitados documentos eletrônicos foi trazida pelo navio RAINBOW I em sua viagem W09488, cuja atracação em porto nacional (Terminal Fluvial Organizado Vila do Conde - PA) ocorreu em **02/10/2009**.

O conhecimento de embarque que deu amparo à emissão do Conhecimento Eletrônico acima identificado é o B/L PLQTRI001, cuja agência de navegação responsável é a WILLIAMIS SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA, CNPJ 10.790.020/0001-67, sujeito passivo da presente autuação.

Ainda segundo a Fiscalização, as informações exigidas (diga-se, pleito de retificação) foram prestadas somente a partir de **05/10/2009**, ou seja, **03 dias após a atracação** da embarcação no porto nacional, ocorrida em **02/10/2009**, sendo o pleito deferido em **08/10/2009**.

O relato fiscal deixa claro que a situação cuida de pedido de retificação de informações anteriormente prestadas e, posterior, retificação de ofício dessas informações pela autoridade aduaneira, a pedido da parte interessada (Recorrente).

O documento à fl. 21-25, integrante do Auto de Infração, intitulado “Extrato do Conhecimento Eletrônico”, atesta o acima exposto, pois ele deixa claro que a situação dos autos envolve, especificamente, pleito de retificação relacionado ao Conhecimento Eletrônico (CE) 020905121028365, cuja ação da interessada (alteração de informações) ocorreu em **05/10/2009**.

Em outras palavras, o caso compreende retificação, de ofício (após pleito de retificação), das informações anteriormente prestadas.

O enquadramento legal usado pela Fiscalização para a autuação, art. 107, IV, “e”, do Decreto-Lei n.º 37, de 1966, deixa claro que a penalidade é aplicada com o não cumprimento da obrigação, e não com o seu cumprimento incorreto, mesmo que possa ocorrer prejuízo ao controle aduaneiro em ambos os casos, conforme abaixo (destaque acrescido):

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

(...)

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)

(...)

e) por **deixar de prestar informação** sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga;

Quanto a este assunto, e para solucionar qualquer controvérsia a respeito, a fim de uniformizar os procedimentos atinentes às Unidades da RFB, a Coordenação-Geral de Tributação emitiu a Solução de Consulta Interna (SCI) Cosit n.º 2, de 04/02/2016, cuja ementa assim esclareceu:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. CONTROLE ADUANEIRO DAS IMPORTAÇÕES. INFRAÇÃO. MULTA DE NATUREZA ADMINISTRATIVO-TRIBUTÁRIA.

A multa estabelecida no art. 107, inciso IV, alíneas “e” e “f” do Decreto-Lei n.º 37, de 18 de novembro de 1966, com a redação dada pela Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003, é aplicável para cada informação não prestada ou prestada em desacordo com a forma ou prazo estabelecidos na Instrução Normativa RFB n.º 800, de 27 de dezembro de 2007.

As alterações ou retificações das informações já prestadas anteriormente pelos intervenientes não configuram prestação de informação fora do prazo, não sendo cabível, portanto, a aplicação da citada multa.

Dispositivos Legais: Decreto-Lei n.º 37, de 18 de novembro de 1966; Instrução Normativa RFB n.º 800, de 27 de dezembro de 2007.

A SCI acima deixa claro que as alterações ou retificações de informações já prestadas pelos intervenientes não configuram prestação de informação fora do prazo, não sendo cabível, portanto, a aplicação da citada multa, estabelecida no art. 107, IV, “e” e “f”, do Decreto-Lei n.º 37, de 1966, com redação dada pela Lei n.º 10.833, de 2003.

Em síntese, o núcleo do tipo infracional previsto no art. 107, IV, “e”, do Decreto-Lei n.º 37, de 1966, pressupõe uma conduta omissiva do sujeito passivo (deixar de prestar informações sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute), não comportando a hipótese dos presentes autos (retificação de CE), de modo a considerá-la como infração.

Ademais, ressalte-se que o procedimento de retificação tratado nos presentes autos respeitou o artigo 27-A da IN 800, de 27/12/2007, e não pode ser confundido com a determinação regulamentar, de ter deixado de prestar informações; esta sim, ensejadora da multa.

Art. 27-A. Entende-se por retificação

[...]

II – de CE, a alteração, exclusão ou desassociação de CE, bem como a inclusão, alteração ou exclusão de seus itens após:

Enfim, inexistia respaldo legal para a exigência.

Portanto, entendo que deve ser aplicada a SCI Cosit n.º 02, de 2016, à presente situação.

Dessa forma, com base no entendimento exarado pela RFB na SCI Cosit n.º 02, de 2016, aplicável ao caso dos autos (retificação intempestiva de informações já prestadas), deve ser cancelada a autuação.

Por óbvio, desnecessário tecer quaisquer considerações quantos às demais alegações da Recorrente.

IV CONCLUSÃO

Diante do exposto, conheço do Recurso Voluntário, rejeito a preliminar nele suscitada e, em seu mérito, dou-lhe provimento para exonerar o crédito tributário lançado.

(documento assinado digitalmente)

Marco Antonio Marinho Nunes